



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
CasaNapoleãoLaureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI N°  
92/2025.

DECLARA DE UTILIDADE  
PÚBLICA A FEDERAÇÃO  
PARAIBANA DE JUDÔ  
(FEPAJU), E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Tarcísio Jardim, que declara de utilidade pública a FEDERAÇÃO PARAIBANA DE JUDÔ (FEPAJU), e adota outras providências.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

**"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios : I-legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

O projeto de lei tem como pano de fundo a declaração de utilidade pública a FEDERAÇÃO PARAIBANA DE JUDÔ (FEPAJU), portanto, de competência do Município, nos termos do art.30, I e II, da CF, que prevê como de atribuição municipal legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesses termos, portanto, segue a disciplina da Lei Ordinária Municipal nº 13.603/2018, que traz os requisitos para a concessão do título. Assim, nos termos do artigo 1º:

“As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no município de João Pessoa, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

- |  |
|--|
| II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;   |
| III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos; IV - apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou música, assistência esporte, social, promoção da saúde, promoção da defesa e conservação do patrimônio histórico, promoção da educação, organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do idoso, da mulher, dos animais; |
| V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento de remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;  |
| VI - não distribuição de lucros, bonificações ou administradores, vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados a qualquer título; VII - não exercício de atividade políticopartidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;   |
| VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Administração".  |

Outrossim, é o artigo 2º que aponta como deve ser feito a comprovação dos requisitos exigidos.



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

" Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 1º, o projeto de lei será instruído com os seguintes documentos:

I- relativamente ao inciso I do art. 1º: estatuto social e alterações, devidamente registrados no registro público competente;

II - relativamente ao inciso II do art. 1º: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil;

III relativamente aos incisos III e IV do art. 1º:  
a) relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes da entidade, referente aos 2 (dois) últimos anos, no qual constem as atividades desenvolvidas pela entidade nas áreas de atuação previstas nesta Lei; b) relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes da entidade, com demonstrativo das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, detalhando, quando houver, os recursos recebidos do poder público e a forma como foram aplicados; c) declaração, firmada pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Deputado Estadual e/ou Federal, Secretário Estadual e/ou Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou outras autoridades públicas do município de João Pessoa, atestando o funcionamento da entidade durante os últimos 2 (dois) anos, bem como a realização de atividades nas áreas de atuação previstas nesta Lei.

IV relativamente aos incisos V e VI do art.1º:  
a) ata da última eleição da atual Diretoria



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

e/ou Conselho de Administração da entidade; b) declaração com firma reconhecida dos dirigentes da entidade, informando que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título; c) declaração com firma reconhecida dos dirigentes da entidade, informando que o exercício das funções da Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes ocorre de forma voluntária e sem recebimento de remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie.

V - relativamente ao inciso VII do art. 1º: Certidão de Filiação Partidária emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral;

VI - relativamente ao inciso VIII do art. 1º: a) certidão negativa penal expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; b) certidão negativa penal expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; c) certidão negativa penal expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários. Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** À CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 92/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
**CasaNapoleãoLaureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

João Pessoa, 02 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE  
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
CasaNapoleãoLaureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 92/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 02 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO